



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno

Sessão: **13/11/2013**

27 TC-000917/009/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e a empresa Gráfica e Editora Anglo Ltda., objetivando a contratação de sistema pedagógico de ensino, com treinamento de docentes e fornecimento de material pedagógico para alunos e professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede municipal.

Responsável(is): Marcos Buzetto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegal o ato ordenador das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Relatório

Em apreciação, **Recurso Ordinário** interposto pela **Prefeitura Municipal de Rio das Pedras** contra decisão¹ que julgou irregular o 2º termo aditivo assinado em 19/2/2008, que objetivou a prorrogação do prazo de vigência do contrato celebrado em 20/2/06 entre a recorrente e a Gráfica e Editora Anglo Ltda. para a implantação de sistema pedagógico de ensino com treinamento de docentes, fornecimento de material pedagógico e suporte pedagógico continuado², acionando-se, na oportunidade, os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aludida decisão teve como fundamento a vinculação deste aditivo ao instrumento principal julgado irregular, cuja decisão consignou a verificação da prática de preços substancialmente superiores aos de mercado como resultado

¹ E. Segunda Câmara, em sessão de 21/5/2013. Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

² Implantação de sistema pedagógico de ensino com treinamento de docentes, fornecimento de material pedagógico para alunos e professores, suporte pedagógico continuado para a Educação Infantil (Jardim I, Jardim II e Pré) e Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), e material complementar de inglês e espanhol. Prazo Inicial: 12 meses. Valor estimado do contrato: R\$ 1.407.300,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de um certame licitatório do qual participou uma só proponente.

Com suas razões, busca a recorrente obter a declaração da regularidade do 2º aditivo.

Sustenta que o aditamento foi celebrado quando ainda não havia uma decisão definitiva pela irregularidade dos atos anteriores, vez que essa irregularidade somente foi afirmada definitivamente em sessão plenária de 30/9/09.

Diz não ter o administrador agido irregularmente, vez que a acessoriedade não se aplica ao ato subsequente enquanto o anterior não estiver irremediavelmente manchado por vício de irregularidade.

Acresceu que o contrato foi precedido de licitação por meio da qual a Municipalidade firmou contrato com a proposta mais vantajosa, de forma a entender que a prorrogação da avença era medida natural.

Afirmou que não há lesão ao erário, na medida em que os valores inicialmente pactuados foram mantidos, de maneira que ficaram comprovados preços e condições mais vantajosas ao Município, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

npg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000917/009/07

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso³.

Mérito

No mérito, não cabe provimento ao pleito da recorrente.

O teor da decisão transitada em julgado⁴ sobre a licitação e o contrato faz com que incida, neste aditivo de prorrogação de prazo, o princípio consagrado nos arts. 49, § 2º, e 59, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que "a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato", e de que "a declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos".

Isto se dá porque os vícios que comprometem a formação de uma relação contratual se comunicam a todos os atos nela praticados, não importando que o momento da celebração deste 2º aditivo tenha sido anterior ao trânsito em julgado da decisão pela irregularidade da licitação e do contrato,

³ É tempestivo (acórdão publicado em 8/6/2013, recurso protocolizado em 21/6/2013), foi interposto por parte legítima e contém os fundamentos de fato e de direito, em conformidade com a LC nº 709/93.

⁴ "Consoante apurado pela Auditoria, o preço ofertado pela Contratada está muito acima daqueles informados por outras empresas do ramo. Em relação ao material utilizado por aluno/ano de 5ª a 8ª série, por exemplo, o preço chega a ser 63% maior, conforme pesquisa de fls. 523/524.

Ademais, consoante observado por ATJ, a Origem não logrou comprovar a existência de recursos orçamentários suficientes e comprometidos para o pagamento das obrigações assumidas, nem tampouco trouxe aos autos justificativa técnica dos valores-limite dos índices econômicos adotados, nos moldes estabelecidos no artigo 7º, § 2º, III, e no artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O fato de somente 01 (uma) empresa ter apresentado proposta evidencia ainda mais o descompasso do modelo do edital, o qual se distanciou do escopo de selecionar a melhor proposta para a execução do contrato administrativo, ainda mais se levado em consideração o segmento de mercado em questão, que dispõe de diversas empresas capazes de executar o objeto licitado [...]."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

vez que aquela foi uma decisão de natureza declaratória, ou seja, uma decisão que não constituiu qualquer cenário de irregularidades, mas que apenas declarou vícios de nulidade que já existiam desde o procedimento licitatório e da celebração do contrato.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto pelo **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do r. Acórdão recorrido.